Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 530/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3758/2021
PROTOCOLO	: 2097714
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO DOS SANTOS NEVES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS ACIMA DO TETO PREVISTO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de Taquarussu**, responsabilidade do Senhor **Roberto dos Santos Neves**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a classificação de despesa em elemento inadequado; e fixação de subsídio acima do limite constitucional; pela **quitação** ao Senhor Roberto dos Santos Neves, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de Taquarussu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto dos Santos Neves, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 12/04/2021, com fundamento na Resolução TCE-MS n. 143, de 30 de março de 2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que foram realizadas despesas sem a devida previsão orçamentária; que houve classificação de despesa em elemento inadequado; e fixação de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, conforme Análise n. 10032/2021 (f. 185).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 7682/2023 (f. 192/199). Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como do atual Presidente, segundo consta no Despacho n. 19315/2023 (f. 200). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 208/216.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 9129/2023, f. 218/221), a qual observou que os achados foram todos justificados e podem ser ressalvados.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 13262/2023 (f. 223/231), no qual relatou a análise da Divisão e acompanhou, concluindo pela regularidade com ressalva, considerando os documentos e justificativas do jurisdicionado.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto dos Santos Neves.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Em relação a **realização de despesa sem previsão orçamentária**; e a **classificação de despesa em elemento inadequado**; acato as justificativas do jurisdicionado e acompanho a equipe técnica (f. 220) e o parecer ministerial (f. 230), devendo ser objeto de ressalva e recomendação ao gestor, pois, as impropriedades contábeis elencadas não comprometeram a análise das contas.

Quanto a **fixação de subsídio acima do limite constitucional**, considerando que não ocorreram pagamentos acima do teto expresso na Carta Magna, conforme folha de pagamento encaminhada (f. 81/116), acolho as justificativas do gestor e as manifestações técnicas, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

Nesse contexto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Taquarussu, responsabilidade do Senhor Roberto dos Santos Neves, ex-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a classificação de despesa em elemento inadequado; e fixação de subsídio acima do limite constitucional;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor *Roberto dos Santos Neves*, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de Taquarussu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS